



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA
PORTARIA 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO QUANTO AOS
DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇO ENTREGUE PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019-G6P5L.**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, na sede da **SEDURB**, situada na Av. Dr. Olívio Lira, nº 353, 19º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29055-460, às 14horas, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros, para deliberação quanto aos documentos contidos no Envelope nº 01, abertos na data de 24/03/2020 nesta SEDURB.

Inicialmente é preciso elencar as empresas participantes, que passam a ser ordenadas de acordo com o valor da proposta:

- 1) ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., R\$ 6.244.913,25;
- 2) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., R\$ 6.865.347,55;
- 3) MAR E SOL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, R\$ 7.100.496,26;
- 4) WF ENGENHARIA LTDA., R\$ 7.451.802,83;
- 5) DUTO ENGENHARIA EIRELI, R\$ 7.650.647,72;
- 6) CONTEK ENGENHARIA S/A, R\$ 7.721.057,95;
- 7) RDJ ENGENHARIA LTDA., R\$ 8.058.795,98;
- 8) ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, R\$ 7.092.816,59;
- 9) ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA., R\$ 8.303.416,58;
- 10) SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., R\$ 8.380.289,97;
- 11) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, R\$ 8.578.419,42.

Analizados os documentos, de acordo com os dispositivos constantes no Edital de Concorrência nº 001/2020 verificamos a necessidade de realização de diligência, no seguinte sentido:

- Empresa WF ENGENHARIA LTDA. – correção do valor por extenso na proposta, apresentando nova proposta nas mesmas condições, com fundamento no item 10.3 do Edital;
- Empresa DUTO ENGENHARIA EIRELI – correção dos cálculos da Planilha orçamentária que requer adequação sem, no entanto, alteração do valor da proposta, haja vista a identificação de incorreções de valores, com fundamento no item 10.6 do Edital;
- Empresa CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – correção da Planilha, total item 3 com incoerência no somatório, com fundamento no item 10.6 do Edital;



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Com fundamento no item 10.18 do Edital, segundo o qual, *Os materiais betuminosos e seus respectivos transportes não poderão ter seus preços unitários reduzidos. Qualquer proposta de preços elaborada em desacordo com o estipulado neste Edital desclassificará a proponente*, esta Comissão deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO das empresas RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., RDJ ENGENHARIA LTDA., e SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., todas pelo motivo de ofertar desconto nos itens 3.11 e 3.12, ocorrendo redução no preço unitário desses itens, ficando em desacordo com o Edital.

É preciso destacar nesse ponto a respeito da alegação da representante da empresa Ilha, a respeito da aplicação do item 10.18 do edital ao item 3.10 da Planilha Orçamentária, quanto ao que, após diligência junto ao setor requisitante, entendemos não ser aplicável a esse item haja vista o entendimento delineado de forma técnica segundo o qual, tal item *apresentem em suas composições não apenas insumo referente à aquisição de material betuminoso, mas também outros insumos necessários, como por exemplo, mão de obra e equipamentos*, portanto, não se trata apenas de material betuminoso, de forma que não é possível incluí-lo na hipótese do item 10.18.

No que concerne à questão do BDI diferenciado de 15,28%, apresentado pelas empresas ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, WF ENGENHARIA LTDA., ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, além da empresa CONTEK ENGENHARIA S/A, que não indicou o BDI utilizado, esta Comissão entende que embora a Planilha Orçamentária fornecida pela SEDURB seja um referencial de preços, ela é meramente informativa quanto à forma como se alcançou aquele preço. O Edital é a lei entre as partes numa licitação e nele está contido todo o regramento necessário à condução do procedimento, do qual não pode a Administração se furtar, à luz do que emana dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A despeito do princípio da legalidade, ensina a melhor doutrina que ao administrador somente é dado fazer o que a lei autoriza de forma prévia e expressa e, assim como ensina Hely Lopes Meirelles, *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*. Tal citação se faz premente para esclarecer que compulsando o Edital não se vislumbra qualquer imperativo de indicação de aplicação BDI, nem tampouco de abertura de composição de BDI à Administração. E, veja tratar-se de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado.

Importante trazer à baila, nesse sentido, o Acórdão 2738/2015 Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o próprio Relator alerta em discussão sobre o tema do BDI acima do limite estipulado pela Administração (e reparem que neste caso há limite imposto) de que há tempos o TCU



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI e acrescenta: Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

Dessa forma, em que pese a SEDURB ter adotado o BDI diferenciado de 14,02% em sua composição de preços, seguindo o entendimento do TCU, tendo em vista que o BDI retrata os custos indiretos que incidem no valor da obra, permeia nas jurisprudências desse Tribunal de Contas, ser necessário que haja uma margem de liberdade ao particular quanto à definição desse percentual na composição de seus custos, por isso não cabe à Administração indicar um percentual fixo, inobstante seja pacífico a possibilidade de indicação de um percentual máximo, o que, entretanto, não foi exigido no presente Edital. Diante do exposto, concluímos que se o Edital não criou regra para a questão do BDI a Comissão não tem a liberdade de inovar fazendo, restringindo-se às exigências contidas no instrumento convocatório. Assim, entendemos pela aceitabilidade das propostas das empresas ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, WF ENGENHARIA LTDA., ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONTEK ENGENHARIA S/A, no que concerne à questão do BDI diferenciado.

A respeito da alegação de não estar localizado o Plano de Execução, exigido pelo item 7, “d”, quanto à empresa ILHA (alegado pela representante da empresa Mar e Sol), após análise dos documentos apresentados verificamos que o documento foi apresentado e está acostado às fls. 08 e 09 da documentação.

A teor da alegação da representante da empresa Mar e Sol quanto à declaração do item 29, contido no Termo de Referência, verificamos, de fato, que as empresas apontadas não a apresentaram, aliás, dentre as 11 empresas participantes somente 03 empresas firmaram tal declaração, qual seja:

DECLARAÇÃO DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS, PLANILHAS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS DA CONTRATANTE, BEM COMO DO TR E EDITAL DE LICITAÇÃO.

Logo, coadunando-se ao princípio da legalidade, o descumprimento de requisitos editalícios é causa de exclusão do licitante do certame. A Lei e o Edital devem ser sempre observados, porém, o procedimento não pode ficar engessado em contraponto à finalidade maior da licitação que é a ampliação da competitividade, proporcionando que o Poder Público alcance a proposta mais vantajosa, o que se procede com a participação de um número maior de licitantes, que é o objetivo



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

final almejado pela licitação, conforme se exprime dos dizeres do STF, em decisão no MS 5869/DF: *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

Atitude que configura formalismo excessivo por parte da Comissão, prática ultrapassada e condenável, em contraposição ao formalismo moderado, prestigiado pelos Tribunais, conforme se observa no Acórdão 357/2015-Plenário, exarado pelo TCU: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. E complementa, conforme o Acórdão 2302/2012-Plenário, *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**

Por essa razão, entendemos por afastar o rigor exagerado no cumprimento da lei, no presente caso, elegendo a adoção de outros princípios basilares que regem as licitações públicas, tais como da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e do formalismo moderado

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e é inerente ao procedimento licitatório. Ele determina que o edital é a lei interna entre as partes, e disso resulta que todo o regramento para participação, julgamento e execução do contrato devam estar previamente estipulados nesse instrumento. Eis que o edital vincula tanto a Administração como os licitantes à estreita observância de suas regras, ligando-se a elas o particular mediante a oferta da proposta, sendo que a participação na licitação implica em aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes no edital e em seus anexos. De tal sorte que ultrapassado o período para impugnação o edital não pode mais ser alterado e ao participar do certame presume-se que o licitante possui pleno conhecimento das regras a que se submete, inclusive, não podendo alegar o desconhecimento de qualquer uma delas. Por outro lado, a vinculação ao instrumento convocatório não pode dirigir a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e que acabem por prejudicar a seleção da melhor proposta, em virtude da inteligência restrita do sentido das



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

palavras, do apego a pormenores improfícuos, a sistemática mecânica e menosprezo ao fim a ser atingido.

Diante de tal fundamento, entendemos que tal declaração, embora solicitada como forma de ressaltar a importância de se declarar ciente de tais obrigações, está subentendida à participação da empresa no certame, em que os licitantes implicitamente aceitam as regras impostas pelo edital a que estão participando, logo é redundante declarar o pleno conhecimento dos serviços, planilhas, TR e Edital. Por essa razão, entendemos por afastar o rigor exagerado no cumprimento da lei, no presente caso, elegendo a adoção de outros princípios basilares que regem as licitações públicas, tais como da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório e deliberamos pela incapacidade de desclassificação do certame a não apresentação da declaração exigida pelo item 29 do TR. Prevalecendo o bom senso relevando formalismos que se sobrepõem à finalidade do certame, porém fulcrados no princípio da legalidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, neste momento a Comissão deliberou, ao final, pela realização de diligência com as empresas: WF ENGENHARIA LTDA., DUTO ENGENHARIA EIRELI e CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, concedendo o prazo de 02 dias úteis para encaminhamento dos documentos já entregues, porém, corrigidos, via e-mail. Assim como, confirmamos a DESCLASSIFICAÇÃO do certame das empresas RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., RDJ ENGENHARIA LTDA., e SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., segundo as razões anteriormente tecidas e consignadas neste termo.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 17horas. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB